



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBI
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico: 131/2022

Da: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

ASSUNTO: LICITAÇÃO – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Exmo. Sr. Prefeito:

No momento em que tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência, venho, pelo presente, apresentar parecer acerca da impugnação ao edital apresentado pela Dra. Camila Paula Bergamo, OAB/SC n. 48.558, doc, de fls. 56 a 61 dos autos do processo, onde questiona na descrições dos itens, DOT inferior a 06 meses.

O que vai indeferido conforme entendimento do TCE/RS processo 11851-0200/21-3, sobre o mesmo fato análogo, que o Município na necessidade de salvaguarda do interesse público, considerando que os itens licitados possuem vida útil aproximadamente de cinco anos, vejamos o que diz a decisão do TCE/RS:

- a) No que se refere à exigência de que o prazo de fabricação seja igual ou inferior a seis meses no momento da entrega dos produtos, observo que o entendimento desta Casa tem considerado que se encontra na esfera de discricionariedade da Administração dispor a respeito, motivada pela necessidade de salvaguarda do interesse público, considerando

que os itens licitados possuem vida útil aproximada de cinco anos.

Assim, mesmo que o prazo superior a seis meses possa ampliar a competitividade do certame, principalmente em relação às importadoras, devido a trâmites envolvendo o processo de importação dos produtos, não há como assegurar que a exigência, em tese, possa acarretar restrição à concorrência.

Nesse sentido foi o posicionamento no Processo n.º 30367-0200/19-4, no qual, em decisão proferida de 16-09-2020, o Relator, Conselheiro Marco Peixoto, assim proferiu seu voto:

A matéria posta nos autos diz respeito à inclusão, no Edital de Pregão Presencial n.º 85/2019, destinado ao registro de preços para o fornecimento de pneus, de exigência de prazo de fabricação igual ou inferior a 06 (seis) meses no momento da entrega, o que, no entendimento da empresa denunciante, teria prejudicado a competitividade do certame.

Contudo, como bem observou o Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria - SRSM (peça 2788565), a exigência impugnada pela denunciante, além de não restringir o competitivo, mostrou-se apta ao atendimento do interesse da Administração em utilizar os pneus dentro do seu prazo de validade, que é de, aproximadamente, 05 (cinco) anos.

Com efeito, a fixação, em edital de abertura de procedimento licitatório, do prazo máximo de fabricação do bem a ser adquirido pela Administração constitui, em tese, uma providência voltada a resguardar o interesse

42
12

público, na medida em que se está buscando evitar a aquisição de produtos com data próxima do vencimento. Trata-se, portanto, de providência voltada a obter resultado mais vantajoso para a Administração.

O tema já foi objeto de exame por outros Tribunais de Contas, que entenderam razoável a fixação em edital de um prazo máximo de fabricação dos pneus, precisamente por reconhecerem que se trata de produto perecível.

Destaco, ainda, que a empresa denunciante não apresentou quaisquer elementos que comprovassem o alegado comprometimento da concorrência, sobretudo no que se refere às empresas importadoras de pneus.

Sendo assim, por considerar admissível a exigência questionada, a qual se destina a resguardar o interesse público, e não se verificando, na situação particular, restrição ao competitório, já que os itens licitados foram adjudicados a 06 (seis) fornecedores diferentes, não vislumbro qualquer irregularidade que pudesse ensejar a anulação do certame. (Grifei).

Ademais, a Unidade Técnica, ao examinar tema idêntico em expediente de minha relatoria¹, manifestou-se na mesma linha (Informação nº 75/2020 – SRCS, peça 3039802):

A saber: DOT (Department of Transportation) é um código alfanumérico numérico obrigatoriamente colocado em todos os pneus para indicar diversas informações sobre o

43
18

componente, seu fabricante e, inclusive, sobre a data de sua validade.

(...)

Em síntese a alegação da Representante é que a entrega do produto com DOT igual ou inferior a seis (6) meses está inibindo a participação de licitantes, em especial, os que comercializam produtos importados. Segundo a demandante, não há tempo hábil para fornecer o produto derivado de importação e que a especificação do DOT não serve para avaliar a validade do produto. Após as argumentações é solicitada a exclusão do DOT de 06 meses com vistas a garantir o caráter competitivo do certame.

(...)

A exigência contida no subitem 1.5.1 do Projeto Básico (Anexo 2 do Edital) em especial em relação a entrega dos pneus com data de fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses, não se caracteriza restrição à competição, mas sim uma prerrogativa do Administrador Municipal em salvaguardar o interesse público. (Grifei.)

Foi solicitado parecer a DPM, que orientou via telefônica, que nos envio a posição atual do TCE/RS devendo ser mantido o edital como foi redigido, estando dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto, **OPINA** a assessoria jurídica pelo recebimento da impugnação e que seja o mesmo indeferido pelos motivos acima expostos.

É o parecer.
Atenciosamente.

Itacurubi, 11 de novembro de 2022.

CLAUDIO DORNELES DA SILVA
Assessor Jurídico do Município
OAB-RS 54.799

DE ACORDO:

SERPRO
Assinado digitalmente por:
GELSO DOS SANTOS SOARES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>



ATA SOBRE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2022

Aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, às doze horas, na Prefeitura Municipal de Itacurubi, reuniram-se a PREGOEIRA e a EQUIPE DE APOIO do Município, designados pelas Portarias nº 019/2022 e 152/2022, com o objetivo de elaborar a ata sobre o julgamento de pedido de impugnação apresentado a licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL de que trata o Edital nº 060/2022, processo 292/2022, destinado Aquisição de pneus e materiais para a SMOTU e SEMAG. O setor de licitações recebeu, tempestivamente, via e-mail, pedido de impugnação ao Pregão Presencial acima mencionado, apresentado pela advogada Camila Paula Bergamo (CPF: 090.926.489-90), no que se refere a exigência de que o prazo de fabricação do item 03 do Anexo I – Objeto, seja inferior a 06 meses, a impugnante solicitou que esse prazo seja alterado para 24 meses, pois o mesmo estaria restringindo a participação de produtos importados. Após o recebimento da impugnação, a mesma foi analisada pela Pregoeira, sendo verificado que tal exigência foi incluída na descrição do objeto, a qual é elaborada pela secretaria solicitante. Posteriormente, o pedido de impugnação e os demais documentos que fazem parte do processo licitatório, foram encaminhados para análise do assessor jurídico, e posteriormente enviados para análise e decisão do Prefeito Municipal Gelso dos Santos Soares. O setor de Licitações recebeu em 11/11/2022, a decisão do Prefeito Municipal, sendo que com base em parecer emitido pelo Assessor Jurídico (em anexo), o mesmo julgou que o recurso é improcedente, pois a definição do prazo de fabricação trata-se de uma salvaguarda do interesse público, considerando que os itens possuem uma vida útil de aproximadamente cinco anos. Após tais considerações, fica determinado que o edital permanece mantido sem alterações. Esta ata será enviada para a requerente, juntamente com o parecer jurídico e decisão do prefeito, através do e-mail utilizado pela empresa para manifestar o pedido. Nada mais havendo digno de nota, assinam esta ata a Pregoeira e os integrantes da equipe de apoio. Itacurubi, 11 de novembro de 2022.


Lubia Andrade de Lourenço
Pregoeira


Luciano Fortes
Equipe de Apoio


Muriel Andrade dos Santos
Equipe de Apoio